



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 18/09/2018

251ª Sessão

Processo nº 15414.100325/2013-20

RECORRENTE: MAPFRE CAPITALIZAÇÃO S.A.
WILSON TONETO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

ADVOGADO: PAULO SOGAYAR JUNIOR (OAB/SP 132.968)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Capitalização. Elaborar balancete em desacordo com as normas. Apuração de responsabilidade do Diretor de Contabilidade da Mapfre Capitalização. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 10.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. Anexo II e art. 1º do Anexo I da Circular SUSEP nº 430/2012.

ACÓRDÃO CRSNSP 6297/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização:

1. por maioria, considerar configurada a materialidade da conduta e a responsabilidade do recorrente, vencida a conselheira Valéria Camacho Martins Schmitke, que votou pelo provimento integral dos recursos, com a absolvição do acusado.

2. por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, manter a aplicação da penalidade aplicada em pela SUSEP, negando provimento aos recursos, vencidos os Conselheiros Marco Aurélio Moreira Alves e Juliana Ribeiro Barreto Paes, que votaram pelo provimento parcial dos recursos para convolar a penalidade pecuniária em advertência.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Marco Aurélio Moreira Alves, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa, André Leal Faoro e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 13/09/2018, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0884303** e o código CRC **EC763F83**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº

Processo nº 15414.100325/2013-20

RECORRENTE: WILSON TONETO(043.XXX.XXX-95)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada em face do Diretor Responsável pela Contabilidade da Mapfre Capitalização, Sr. Wilson Toneto, em razão de ter elaborado o balancete de dezembro/2012 (fls. 12/20) em desacordo com o elenco de contas contido no anexo II da Circular SUSEP n.º 430/2012.

Regularmente intimado às fls. 25, o Representado, Sr. Wilson Toneto, e às fls. 26, a Mapfre Capitalização S.A., esta última na qualidade de responsável solidária pelo pagamento de eventual penalidade de multa, apresentaram sua defesa conjunta às fls. 48/60, alegando inicialmente, em apertada síntese, que a desconformidade apresentada no balancete de verificação 12/2012 ocorreu por um erro sistêmico que impedia o ajuste automático da nova codificação, porém, por meio de eventual ajuste manual, todos os documentos emitidos em dezembro/2012 e nos meses seguintes estavam em conformidade com o previsto na Circular SUSEP n.º 430/2012. Requeru a substituição da pena de multa por recomendação tendo em vista que o Representado não é reincidente; não agiu com dolo; houve correção manual do balancete de dezembro/2012; o sistema está atualizado e a infração não é grave.

Parecer do SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP n.º 1132/14 às fls. 84/90, opinou pela procedência da Representação com a consequente aplicação da penalidade, destacando que a correção posterior da infração cometida não a descaracteriza, implicando somente concessão de atenuante na forma do inciso II do art. 12 da Resolução CNSP n.º 243/11. Ademais, ressaltou que a materialidade da infração se encontra demonstrada às fls. 11/20, e que a mesma guarda relação com as atribuições do cargo então ocupado pelo Representado.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 97, a Representação foi julgada subsistente contra o referido Diretor, aplicando a pena de multa prevista no art. 19 da Resolução CNSP 243/11, considerando a atenuante prevista no art. 12, inciso II da citada norma, no valor de R\$ 10.000,00, respondendo solidariamente a Mapfre Capitalização S.A.

Tanto o Diretor Wilson Toneto (fls. 108/115) quanto a Sociedade (fls. 116/120) interpuseram Recursos, renovando os termos da defesa anteriormente apresentada, e alegando ainda que não houve apuração da responsabilidade do Diretor responsável pela Contabilidade da entidade de capitalização, não havendo individualização da conduta, não podendo o Diretor ser responsabilizado objetivamente, alicerçada exclusivamente na sua condição de Diretor. Pugna então pela Insubsistência da Representação ou pela aplicação de Advertência.

A dnota representação da Fazenda Nacional expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante documento SEI n.º 0105973.

É o relatório.

Washington Luiz Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 05/05/2018, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0391013** e o código CRC **0AD76D78**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº

Processo nº 15414.100325/2013-20

RECORRENTE: WILSON TONETO(043.XXX.XXX-95)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

EMENTA: Recurso Administrativo. Representação. Responsabilidade de Diretor. Apresentar balancete em desacordo com as normas. Infração materializada. Infração corrigida antes da decisão de 1^a instância. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

I - Mérito

Trata-se de Representação em que o Recorrente restou apenado com a sanção de multa, por elaborar o balancete de dezembro/2012 em desacordo com o elenco de contas contido no anexo II da Circular SUSEP n.^o 430/2012.

Analizando os autos, observo que de fato a infração está materializada, tendo sido, inclusive, admitida pela própria Seguradora em sua resposta administrativa à Fiscalização, anexadas às fls. 11 dos autos.

Entretanto, cabe ressaltar que o Recorrente também afirmou que as informações enviadas mensalmente pelo FIP/SUSEP e as demonstrações financeiras que foram apresentadas estavam em conformidade com a Circular SUSEP n.^o 430/2012, sendo que apenas o balancete impresso quando da fiscalização estava com a codificação (coluna denominada “Conta” – a primeira do lado esquerdo) ainda não atualizada em relação à citada Circular. Ressaltou ainda que esclareceu à Fiscalização que a desconformidade apresentada no balancete de verificação 12/2012 ocorreu por um erro sistêmico que impedia o ajuste automático da nova codificação, porém, por meio de ajuste manual, todos os documentos emitidos em dezembro/2012 e nos meses seguintes estavam em conformidade com o previsto da Circular SUSEP n.^o 430/2012, apresentando prova de que efetuou a correção do balancete – documento de fls. 68/73.

Evidencia-se assim que não houve uma conduta dolosa no presente caso, além do mais, a correção do erro foi prontamente providenciada, sendo, inclusive, reconhecido pelo DIFIS em seu Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP n.^o 1132/14 às fls. 89, que opinou pela concessão de atenuante, cujo trecho segue abaixo in verbis:

“Por outro lado, entendo, s.m.j., que no caso em tela, deve ser reconhecida a atenuante prevista no inciso 11 do art. 12 da Resolução CNSP n^o 243/2011, isto porque a retificação da escrituração, elaboração e apresentação do balancete sob análise, em que pese não servir à Fiscalização “in loco” para realização de nova comparação e identificação das contas apresentadas no FIP, mitigou as consequências da infração, uma vez que os demais usuários da informação passaram a ter acesso à escrituração e apresentação do balancete em conformidade com os normativos, além de caracterizar esforços do Representado no sentido de regularizar a situação.” (grifo nosso)

Assim, a pena pecuniária aplicada encontra-se desproporcional, tendo em vista que a infração foi corrigida antes mesmo do julgamento em 1^a instância, o Recorrente não tem antecedentes, sendo certo ainda que a infração cometida não se encontra nos casos de circunstâncias agravantes previstas no art. 11 da Resolução CNSP n.^o 243/11, razão pela qual observando o princípio da razoabilidade para a aplicação da pena, corolário dos princípios constitucionais da legalidade e finalidade, entendo pela conversão da penalidade pecuniária em Advertência.

II - Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso e dar Provimento Parcial ao mesmo, para convocar a Penalidade Pecuniária em Advertência, pelas razões expostas.

É o voto.

Marco Aurélio Moreira Alves – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 16/07/2018, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0885203** e o código CRC **F6E24044**.



Processo nº 15414.100325/2013-20

Relator: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

EMENTA: Recurso Administrativo. Representação. Responsabilidade de Diretor. Apresentar balancete em desacordo com as normas. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO

Como destacado no relatório e voto do Conselheiro Relator, cuida-se de representação em face do Sr. Wilson Toneto, na qualidade de Diretor Responsável pela Contabilidade da Mapfre Capitalização S.A, sendo inquestionável a materialidade da infração em razão por elaborar o balancete de dezembro/2012 em desacordo com o elenco de contas contido no anexo II da Circular SUSEP n.º 430/2012.

O ilustre conselheiro, todavia, muito embora reconheça que a materialidade da infração esteja configurada, entendeu a pena pecuniária aplicada encontra-se desproporcional, tendo em vista que a infração foi corrigida antes mesmo do julgamento em 1^a instância. Nesta esteira, considerando ainda que o recorrente não tem antecedentes, entendeu pela conversão da penalidade pecuniária em advertência.

Quer nos parecer de modo diferente. Como afirmado pelas áreas de supervisão, a entrega de novo balancete não pode mitigar as consequências decorrentes da prática da infração, pois não há mais como aqueles órgãos de supervisão realizar nova comparação e identificação das contas apresentados no FIP - que deveria ser preenchido de acordo com plano de contas estabelecido na Circular SUSEP 430/2012 à época - com os saldos registrados em balancete após o término da ação de fiscalização.

Nesse ponto, é oportuno trazer, em reforço, o Enunciado nº 39 da Procuradoria Federal junto à SUSEP: "A escusa irrelevante não afasta a incidência do regime repressivo, ainda que isenta de má-fé e prometida ou concretizada a correção da irregularidade objetivamente verificada".

Se é fato que não se pode inferir qualquer conduta dolosa do citado Diretor Responsável pela Contabilidade, de outra visada, diligenciar para que a informação contábil e financeira da sociedade está sim dentro do *plexus* de atribuições estabelecida pela previsão do art. 6º da Resolução CNSP nº 118, DE 2004. Como afirmado no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/No. 1132/14 (fls. 86/87 do processo original) o exercício do cargo de *Diretor responsável pela Contabilidade* pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os aqui são objeto de análise.

Nunca demais registrar que muitos padrões de supervisão no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados se pautam por uma informação contábil fidedigna e transparente, observando, portanto, as normatizações estabelecidas para tanto. A criação lógica de um Diretor responsável pela Contabilidade no âmbito das sociedades supervisionadas confia que o mesmo seria mais do que diligente neste campo.

Assim sendo, corroboro a posição técnica de que é de se reconhecer que o representado, a seu nível de atribuição, podia e devia ter tornado as devidas cautelas para impedir a ocorrência da prática antijurídica. Mais do que isto, eventuais medidas corretivas posteriores não lhe afastam a responsabilidade, nem justificaria, no caso presente, qualquer suavização da penalidade anteriormente aplicável

Portanto, justifica-se a confirmação da penalidade administrativa, tendo em vista a materialidade da infração e o normativo que define as correspondentes responsabilidades.

Diante do exposto, divirjo da posição do altivo conselheiro relator, acompanho a posição trazida pela ilustrada Procuradoria da Fazenda Nacional, para conhecer do recurso, mas negar provimento.

É o voto.

IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Conselheiro(a), em 29/08/2018, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1081470** e o código CRC **DC06BC6D**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 17/09/2018, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1158188** e o código CRC **6A779616**.